

# O ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Daniel Louzada de OLIVEIRA

**Resumo:** O presente trabalho tem como finalidade analisar aspectos da doutrina e a jurisprudência no que se referem à Lei n. 8.078/90 e seus elementos de proteção em relação ao consumidor, mais especificamente o ônus da prova nas relações de consumo.

**Palavras-chaves:** Ônus de provar. Consumidor.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a defesa do consumidor corporifica-se no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que tem berço constitucional.

O motivo pelo qual a doutrina e a jurisprudência se referem à Lei n. 8.078/90 como sendo o *Código de Defesa do Consumidor* é pelo fato de ser esta codificação um instrumento da qual se vale o consumidor para a proteção e exercício dos seus interesses e direito, devendo ser compreendida como defesa no sentido amplo e não apenas defesa processual “*stricto sensu*”.

Devido a situação de hipossuficiência do litigante meramente eventual que é o consumidor, o código se preocupou com a efetividade do processo judicial em defesa do consumidor, facilitando seu acesso à justiça, fortalecendo, portanto, a posição do consumidor em juízo.

Em não sendo assim, todo o poderio do qual possui o produtor ou fornecedor de produtos ou serviços, poderia “engolir” o consumidor típico atual que encontramos bombardeados por ofertas e propagandas das quais não têm como se esquivar.

## 2. O CONSUMIDOR

O conceito tomado pelo C.D.C. de consumidor foi tão-somente o conceito econômico, aquele que adquire bens ou então contrata serviços como destinatário final.

A expressão consumidor compreende, segundo J. M. Othon Sidou<sup>1</sup>:

Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade; isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>2</sup>:

Ainda não se chegou, quer na doutrina, quer no plano legislativo, a um conceito acabado de consumidor. Sequer acordam os doutrinadores sobre a necessidade e utilidade de que se busque um conceito legal para o mesmo. Entendemos que, qualquer que seja o sistema legislativo de proteção ao consumidor adotado (lei única ou leis esparsas), sempre será inevitável, e até recomendável, a definição de consumidor. Para nós, modestamente, consumidor é todo aquele que, para seu uso pessoal, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados a sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimentos profissionais.

O C.D.C., em seu Art. 2º, preceitua que **“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”**. O parágrafo único deste artigo equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Ainda, o Art. 17, do C.D.C. equipara com o consumidor as vítimas das relações de consumo, aquelas pessoas que têm um liame entre o dano causado e a relação consumerista<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> *Proteção do Consumidor*, Rio de Janeiro. Forense, 1.977, p. 02.

<sup>2</sup> V. O conceito jurídico de consumidor, RT, 628:69 *apud* MAZZILLI, Hugo Nigro, *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2.004, p. 147/148.

<sup>3</sup> Artigo 17, C.D.C. – *Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

### 3. ÔNUS DA PROVA

O nosso **Código de Processo Civil** determina, previamente, quem poderá sair prejudicado com a não produção da prova, sendo que, o juiz, na sentença, somente vai valer-se das regras inerentes ao ônus da prova quando estas não estiverem nos autos ou forem insuficientes.

Já no **Código de Defesa do Consumidor** a regra é diversa, isto porque a previsão da inversão do ônus da prova é uma exceção à regra geral trazida pelo C.P.C. e ser adotada se o juiz verificar a presença dos requisitos previstos na lei, em cada caso concreto e após a análise subjetiva do julgador.

O Art. 6º, VIII, do C.D.C.:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Foi devido à vulnerabilidade do consumidor numa relação de consumo que o legislador visou a sua proteção, declarando como um de seus direitos a inversão na produção de provas no processo em favor do consumidor. O consumidor é sempre a parte mais fraca numa relação jurídica de disputa judicial de cunho consumerista, economicamente considerado, podendo ter contra si empenhado, quando não vários, advogado dos mais custosos, sem muito poder fazer.

Em tudo isso o que se busca com essa inversão é exatamente o equilíbrio processual das partes, impedindo-se a demanda desleal.

Define o Art. 333, do C.P.C.:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Par. Único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

No C.D.C., a regra é diversa. A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra geral trazida pelo C.P.C. e ser adotada se o juiz verificar a presença dos requisitos previstos na lei, em cada caso concreto e após a análise subjetiva do julgador.

Dispõe MAZZILLI<sup>4</sup> (2.004, p. 163):

O fundamento para inverter-se o ônus da prova em defesa do consumidor não consiste apenas no custo econômico de sua produção: esse custo normalmente existe e também deve ser levado em conta pelo juiz, quando se resolve a usar a faculdade da inversão. Contudo, há ainda um outro aspecto a ser considerado pelo juiz: muitas vezes seria totalmente impraticável atribuir ao consumidor, ou ao substituto processual que o defenda, o ônus de provar que o produto está desconforme com especificações técnicas de alta complexidade, que nem o consumidor, nem seus advogados nem o Ministério Público ou qualquer outro co-legitimado para as ações coletivas ou individuais teriam facilidade de demonstrar. Para o fabricante, por exemplo, a prova em sentido contrário poderá ser perfeitamente factível e exigível.

Neste sentido: Resp. n. 140.097-SP, 4<sup>a</sup> T. STJ, v.u., j. 04-05-00, rel. Min. César Rocha, *in* RT, 785:184.

O momento processual mais adequado para a decisão sobre a inversão do ônus da prova é o situado entre o pedido inicial e o despacho saneador. Este também é o pensamento de Luiz Antônio RIZZATTO Nunes.

Contudo, não há vício em acolher-se a Inversão do ônus da prova por ocasião da decisão, quando já produzida a prova<sup>5</sup>.

Mas também há na jurisprudência opiniões contrárias, vejamos:

---

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2.004.

<sup>5</sup> STJ – Ac. RESP 203225/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.08.2002.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SFH – CONTRACHEQUES – DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INDEFERIMENTO DE PLANO – Desnecessária a juntada de contracheques, uma vez que os reajustes das prestações são de acordo com os aumentos da categoria profissional da mutuária e, portanto, válida a declaração do sindicato. A norma referente à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) dirige-se ao juiz no momento de avaliar as provas produzidas pelas partes e reconhecer os fatos alegados na inicial. Dessa forma, o afastamento de plano da aplicação do CDC implica na impossibilidade de sua incidência no momento oportuno. Agravo provido<sup>6</sup>.

PROVA – Ônus. Inversão. Decisão que relega para final, no momento da entrega da prestação jurisdicional, a deliberação a respeito. Descabimento, ante o direito das partes de saber se incidirá ou não na relação jurídica a regra do art. 6º, VIII, do CDC. Determinação para que o Juízo de 1º grau se pronuncie agora sobre o direito a inversão, não podendo o Tribunal apreciar diretamente, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Recurso parcialmente provido para esse fim<sup>7</sup>.

Ainda no mesmo sentido:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Considerando que as partes não podem ser surpreendidas, ao final, com um provimento desfavorável decorrente da inexistência ou da insuficiência da prova que, por força da inversão determinada na sentença, estaria a seu cargo, parece mais justa e condizente com as garantias do devido processo legal a orientação segundo a qual o juiz deva, ao avaliar a necessidade de provas e deferir a produção daquelas que entenda pertinentes, explicitar quais serão objeto de inversão. (Agravo de Instrumento n. 121.979-4 - Itápolis - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Carlos Marcato - 07.10.99 - V. U.).

EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO – OPORTUNIDADE – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – MATÉRIA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL.

A inversão do ônus da prova, como exceção à regra geral do art. 333, do CPC, depende de decisão fundamentada do magistrado antes do término da instrução processual, sob pena de não poder ser adotada na sentença, o que incorreria em cerceio de defesa, devendo ser decidida, de preferência, no momento do saneador, podendo, todavia, ser decretada no despacho inicial, após especificação das provas, na audiência de conciliação ou em qualquer momento que se fizer necessária, desde que assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

---

<sup>6</sup> TRF 4ª R. – AI 2000.04.01.087726-5 – SC – 3ª T. – Relª Juíza Maria de Fátima Labarrére – DJU 18.07.2001 – 444.

<sup>7</sup> 1º TACSP – AI 1004348-2 – (39036) – São Paulo – 7ª C. – Rel. Juiz Waldir de Souza José – J. 08.05.2001) JCDC.6.VIII JCDC.6.

## CONCLUSÃO

Com efeito, a posição mais acertada é a que defende a inversão do ônus da prova no início da litigância, para que não haja uma vantagem desleal em favor do consumidor. Porém, nada obsta o magistrado inverter o ônus na sentença final do processo, se não tiver outro meio de defender o equilíbrio das partes processuais.

## BIBLIOGRAFIA

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. São Paulo: Saraiva, 2.004.

SIDOU, DJ. M. Othon. **Proteção do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1.977.